

REVISTA CIENTÍFICA GRATITUDE

GRATITUDE SCIENTIFIC JOURNAL - GSJ

Vol. 2, n. 2 | Setembro-Dezembro de 2026 | ISSN 3086-2175 (Online)

ARTIGO CIENTÍFICO - INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL DO PERITO JUDICIAL E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS: LIMITES ENTRE A AUTORIDADE DO JUÍZO, A PROPOSTA REMUNERATÓRIA E A ESCUSA DO ENCARGO

Cadastro de peritos, proposta remuneratória, arbitramento judicial e governança da escusa no processo civil brasileiro

Thiago Pereira Dantas

GISE - Educação Superior | Direito Processual Civil / Prova Pericial

ORCID: [0000-0002-9156-2222](https://orcid.org/0000-0002-9156-2222) | ISNI: [0000 0005 3083 6789](https://isni.org/0000-0005-3083-6789)

IDENTIFICAÇÃO EDITORIAL	
Edição	Volume 2, Número 2 Setembro-Dezembro de 2026
Documento-fonte	Revista Científica Gratitude - GSJ ISSN 3086-2175 (Online)
Modelo editorial	RCG-V2N2-17
Código editorial / DOI	A atribuir pela editoria após homologação
Situação	Versão final revisada do autor - pronta para individualização editorial
Identificadores	ORCID 0000-0002-9156-2222 ISNI 0000 0005 3083 6789
Integridade textual	SHA-256: ff1c40f2881a6a2abd9ca8a4b9a7f833c3d345ad948652a1f69476fa5f04ee5e

FICHA DE INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

DOCUMENTO-FONTE

Revista Científica Gratidade - GSJ, Volume 2, Número 2, setembro-dezembro de 2026. ISSN 3086-2175 (Online).

MODELO DE REFERÊNCIA

RCG-V2N2-17 - individualização editorial, ficha técnica, cabeçalho do fascículo e rastreabilidade.

ARTIGO

AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL DO PERITO JUDICIAL E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS: LIMITES ENTRE A AUTORIDADE DO JUÍZO, A PROPOSTA REMUNERATÓRIA E A ESCUSA DO ENCARGO

AUTOR

Thiago Pereira Dantas

VINCULAÇÃO

GISE - Educação Superior: Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

ÁREA

Direito Processual Civil / Prova Pericial

ORCID

0000-0002-9156-2222 - <https://orcid.org/0000-0002-9156-2222>

ISNI

0000 0005 3083 6789 - <https://isni.org/isni/0000000530836789>

CÓDIGO EDITORIAL / DOI / PAGINAÇÃO

Campos reservados à atribuição editorial; não foram fabricados identificadores de publicação nesta versão.

SITUAÇÃO EDITORIAL

Versão final revisada e refinada do autor, pronta para individualização, avaliação editorial e eventual depósito de metadados.

ANONIMIZAÇÃO

Partes, juízo, comarca, número do processo, especialidade concreta e valores nominais foram suprimidos. A diferença remuneratória é apresentada apenas por faixa percentual.

POSICIONALIDADE

O autor participou profissionalmente do contexto documental analisado. O potencial viés é declarado e metodologicamente mitigado por triangulação normativa, bibliográfica e documental.

REGRA DE INTEGRIDADE

A tese central foi preservada; foram aperfeiçoados precisão legal, terminologia, anonimização, metodologia, transparência e coerência argumentativa.

VALIDAÇÃO TEXTUAL

SHA-256 do conteúdo científico consolidado (UTF-8):

ff1c40f2881a6a2abd9ca8a4b9a7f833c3d345ad948652a1f69476fa5f04ee5e

**AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL DO PERITO JUDICIAL E
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS: LIMITES ENTRE A
AUTORIDADE DO JUÍZO, A PROPOSTA REMUNERATÓRIA E A ESCUSA DO
ENCARGO**

**TECHNICAL AND PROFESSIONAL AUTONOMY OF THE COURT-APPOINTED
EXPERT AND JUDICIAL DETERMINATION OF EXPERT FEES: BOUNDARIES
BETWEEN JUDICIAL AUTHORITY, FEE PROPOSALS, AND EXCUSAL FROM THE
APPOINTMENT**

**AUTONOMÍA TÉCNICO-PROFESIONAL DEL PERITO JUDICIAL Y FIJACIÓN DE
HONORARIOS PERICIALES: LÍMITES ENTRE LA AUTORIDAD DEL JUZGADO, LA
PROPUESTA REMUNERATORIA Y LA EXCUSA DEL ENCARGO**

Thiago Pereira Dantas

GISE - Educação Superior

ORCID: 0000-0002-9156-2222 | ISNI: 0000 0005 3083 6789

RESUMO

Este artigo analisa os limites entre a competência do juízo para arbitrar honorários periciais e a autonomia técnico-profissional do perito particular inscrito em cadastro judicial. Adota-se método qualitativo, jurídico-dogmático e documental, com exame do Código de Processo Civil, das Resoluções CNJ n. 232 e 233/2016, de literatura especializada e de estudo de caso real anonimizado. O corpus reúne decisão de arbitramento e posterior pedido de escusa, examinados pelas categorias de vínculo processual, competência remuneratória, tempestividade, boa-fé, substituição e responsabilidade. Os resultados indicam que cadastro e nomeação não criam, por si sós, vínculo empregatício ou estatutário; a proposta de honorários não vincula o magistrado; e o arbitramento não elimina a possibilidade legal de escusa por motivo legítimo. A incompatibilidade econômica isolada não gera dispensa automática: deve ser concretamente demonstrada, tempestivamente arguida e submetida ao juízo, sem abandono do encargo. No caso analisado, a remuneração fixada sofreu redução superior a 60% em relação à proposta. Conclui-se que a governança pericial adequada exige delimitação do objeto, proposta transparente, contraditório, arbitramento fundamentado, confirmação imediata de viabilidade e substituição célere quando a continuidade do expert se tornar legitimamente inviável.

Palavras-chave: Perito judicial; honorários periciais; autonomia profissional; arbitramento judicial; escusa do encargo.

ABSTRACT

This article examines the boundaries between the court's authority to determine expert fees and the technical-professional autonomy of a private expert registered in a judicial roster. It adopts a qualitative, legal-doctrinal, and documentary method, combining the Brazilian Code of Civil Procedure, CNJ Resolutions No. 232 and 233/2016, specialized literature, and an anonymized real case study. The corpus consists of a judicial fee-setting decision and a subsequent request for excusal, analyzed through categories of procedural relationship, fee-setting authority, timeliness, good faith, substitution, and responsibility. The findings indicate that registration and appointment do not, by themselves, create an employment or statutory relationship; the expert's proposal does not bind the judge; and judicial fee-setting does not eliminate the legal possibility of excusal for a legitimate reason. Economic incompatibility alone does not create an automatic right to release: it must be concretely demonstrated, timely raised, and submitted to judicial review without abandonment of the assignment. In the case examined, the remuneration was reduced by more than 60% compared with the proposal. It is concluded that sound governance of expert evidence requires prior definition of scope, a transparent proposal, adversarial participation, reasoned fee-setting, immediate confirmation of feasibility, and prompt substitution when continued performance becomes legitimately unviable.

Keywords: Court-appointed expert; expert fees; professional autonomy; judicial fee-setting; excusal from appointment.

RESUMEN

Este artículo analiza los límites entre la competencia del juzgado para fijar honorarios periciales y la autonomía técnico-profesional del perito particular inscrito en un registro judicial. Adopta un método cualitativo, jurídico-dogmático y documental, mediante el examen del Código de Proceso Civil brasileño, de las Resoluciones CNJ n. 232 y 233/2016, de literatura especializada y de un estudio de caso real anonimizado. El corpus está formado por una decisión de fijación de honorarios y una posterior solicitud de excusa, analizadas a partir de categorías de vínculo procesal, competencia remuneratoria, tempestividad, buena fe, sustitución y responsabilidad. Los resultados indican que la inscripción y la designación no crean, por sí solas, relación laboral o estatutaria; la propuesta de honorarios no vincula al magistrado; y la fijación judicial no elimina la posibilidad legal de excusa por motivo legítimo. La incompatibilidad económica aislada no genera una dispensa automática: debe demostrarse concretamente, formularse oportunamente y someterse a la apreciación judicial, sin abandono del encargo. En el caso examinado, la remuneración fijada se redujo en más del 60% respecto de la propuesta. Se concluye que una adecuada gobernanza pericial exige delimitación del objeto, propuesta transparente, contradicción procesal, fijación motivada, confirmación inmediata de viabilidad y sustitución célere cuando la continuidad del perito resulte legítimamente inviable.

Palabras clave: Perito judicial; honorarios periciales; autonomía profesional; fijación judicial; excusa del encargo.

1 INTRODUÇÃO

A prova pericial situa-se na interface entre jurisdição e conhecimento especializado. Ao magistrado compete dirigir o processo e decidir a controvérsia; ao perito cabe produzir, dentro dos limites de sua habilitação, o conhecimento técnico ou científico necessário ao esclarecimento de fatos que escapam ao saber jurídico ordinário. Essa divisão funcional explica por que o Código de Processo Civil (CPC) inclui o perito entre os auxiliares da Justiça e, simultaneamente, exige habilitação, especialização, imparcialidade, método, fundamentação e responsabilidade pessoal pelo conteúdo técnico produzido (BRASIL, 2015).

A aparente simplicidade dessa arquitetura se torna problemática quando a perícia é realizada por profissional particular inscrito em cadastro do tribunal e surgem divergências sobre a remuneração. No vocabulário forense, o especialista é nomeado pelo juízo, recebe prazo, apresenta proposta de honorários e, após a manifestação das partes, vê o valor ser arbitrado judicialmente. A expressão corrente 'orçamento' é compreensível no plano econômico, mas o termo processualmente adequado é 'proposta de honorários', porque o art. 465, § 2º, I, do CPC a insere em procedimento que não termina com uma aceitação contratual clássica: a proposta é submetida ao contraditório e, ao final, o magistrado arbitra a remuneração (BRASIL, 2015).

A arquitetura se torna mais sensível quando a perícia é realizada por profissional particular inscrito em cadastro do tribunal e surge divergência sobre a remuneração. A nomeação judicial, por si só, não constitui emprego, cargo público ou vínculo estatutário. O próprio CPC, ao disciplinar o custeio da perícia em favor de beneficiário da gratuidade, distingue o trabalho realizado por servidor ou órgão público daquele executado por particular, cujo pagamento pode ocorrer com recursos públicos e segundo parâmetros próprios (BRASIL, 2015). A consequência analítica é precisa: cadastro e nomeação conferem habilitação e investidura processual para determinado encargo, não subordinação funcional permanente.

O problema de pesquisa formulado é o seguinte: quais são os limites entre a competência do juízo para arbitrar os honorários periciais e a autonomia do perito particular para aceitar, manter ou pedir escusa do encargo quando as condições remuneratórias, logísticas ou profissionais se alteram? Como questões derivadas, investigam-se: a) a natureza jurídica da inscrição em banco de peritos; b) a força vinculante, ou não, da proposta de honorários; c) o

alcance do dever de cumprir o encargo após a nomeação; d) a distinção entre escusa motivada e abandono injustificado; e) a forma pela qual o juízo deve reagir para preservar simultaneamente a autoridade processual e a qualidade da prova.

A hipótese é a de uma coordenação processual assimétrica. O juízo detém poder de direção sobre o procedimento: decide sobre a necessidade da perícia, nomeia o especialista, delimita o objeto, controla quesitos, fixa prazo, arbitra honorários, determina esclarecimentos e valora o laudo. O perito, contudo, não perde sua autonomia técnico-científica nem sua condição de profissional particular; pode apresentar proposta economicamente fundamentada e, diante de motivo legítimo, requerer escusa. A escusa não opera por simples autodeclaração: deve ser tempestiva, motivada, submetida ao juízo e compatível com a boa-fé processual.

O estudo dialoga com a literatura nacional sobre prova pericial, responsabilidade e papel dos auxiliares da Justiça, especialmente Alberto Filho (2018), Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), Hoog (2010), Mello (2016), Sá (2016), Evangelista (2000) e Gonçalves (2010; 2017). Também retoma criticamente discussão anterior sobre a função do perito judicial e do assistente técnico (DANTAS, 2026), agora ampliada para a dimensão remuneratória, a natureza do cadastro e o conflito entre arbitramento judicial e viabilidade profissional.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, documental e exploratório-analítica. O desenho metodológico articula quatro planos: (i) exame normativo do Código de Processo Civil; (ii) análise das Resoluções CNJ n. 232 e 233/2016, relativas, respectivamente, aos honorários em perícias de responsabilidade de beneficiário da gratuidade e ao cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos; (iii) revisão bibliográfica selecionada a partir da literatura especializada já mobilizada em estudo anterior; e (iv) estudo de caso documental anonimizado, formado por peças de um processo cível real no qual houve nomeação de profissional particular, apresentação de proposta de honorários, arbitramento judicial por valor inferior e posterior manifestação sobre a continuidade do encargo.

A opção pelo estudo de caso não pretende produzir generalização estatística. Sua função é analítica: testar, em uma sequência processual concreta, como normas sobre nomeação, remuneração, escusa e substituição se articulam quando entram em tensão. A metodologia segue a lógica da pesquisa qualitativa descrita por Minayo (2002), com leitura categorial do corpus, explicitação do percurso interpretativo e controle de coerência entre fontes, inferências e conclusões.

O corpus empírico foi reduzido a duas peças essenciais: uma decisão interlocutória que reconheceu a pertinência e a complexidade técnica da perícia, submeteu os honorários a regime de custeio público e fixou remuneração inferior à proposta profissional; e uma manifestação subsequente do perito, apresentada antes da execução material do trabalho nas novas condições, na qual foram alegadas inviabilidade econômico-profissional, alteração logística e necessidade de preservação do padrão técnico. Para reduzir o risco de reidentificação, foram suprimidos nomes, número do processo, comarca, órgão julgador, especialidade concreta e valores nominais; a diferença econômica foi tratada apenas por faixa percentual quando necessária à análise.

As categorias de codificação foram: (i) natureza do vínculo jurídico-processual; (ii) função do cadastro; (iii) competência do juízo; (iv) natureza da proposta de honorários; (v) limites do arbitramento; (vi) autonomia técnico-profissional; (vii) motivo legítimo e escusa; (viii) tempestividade e boa-fé; (ix) substituição; e (x) responsabilidade processual e científica. A interpretação foi construída por triangulação normativa, bibliográfica e documental.

Há uma limitação de posicionalidade que deve ser expressamente registrada: o autor participou profissionalmente do contexto documental que originou o corpus. Para reduzir risco de viés confirmatório, a análise preservou os fundamentos do juízo e do expert como objetos autônomos, empregou categorias normativas previamente definidas e evitou converter o caso em precedente ou prova de validade universal da tese.

Como limite externo, a decisão e a manifestação examinadas não constituem precedente vinculante nem amostra representativa dos tribunais brasileiros. As conclusões são de teoria processual aplicada e não significam que qualquer redução de honorários produza direito automático à escusa. O reconhecimento de motivo legítimo permanece dependente das circunstâncias concretas, do momento em que a causa se torna cognoscível e da apreciação judicial.

3 O ESTATUTO PROCESSUAL DO PERITO: AUXILIAR DA JUSTIÇA, NÃO EMPREGADO DO TRIBUNAL

O ponto de partida é a classificação legal. O art. 149 do CPC inclui o perito entre os auxiliares da Justiça. A expressão designa sujeitos que colaboram com a função jurisdicional, mas não os homogeneíza em um único regime jurídico. Há auxiliares que integram quadros funcionais permanentes e há profissionais externos convocados para atos específicos. No caso do expert particular, sua inserção processual deriva da nomeação para determinado processo, vinculada a uma especialidade e a um objeto técnico, não de investidura em cargo ou emprego público.

Essa conclusão encontra apoio textual no art. 95, § 3º, do CPC. Ao tratar do custeio da perícia em favor de beneficiário da gratuidade, o legislador separa a hipótese em que o trabalho é realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado daquela em que a perícia é realizada por particular. Se o perito particular cadastrado fosse, pela simples nomeação, assimilado a servidor ou empregado do tribunal, a distinção perderia função normativa. O sistema, ao contrário, reconhece uma colaboração externa remunerada e processualmente regulada.

A inscrição em cadastro judicial tampouco altera essa natureza. O art. 156, § 1º, do CPC orienta a nomeação, em regra, para profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou

científicos inscritos em cadastro mantido pelo tribunal. A Resolução CNJ n. 233/2016 organiza esse cadastro como instrumento de habilitação, transparência, distribuição e controle das nomeações. Nada nesse regime atribui ao cadastramento efeito constitutivo de emprego público, vínculo estatutário, jornada funcional ou disponibilidade compulsória permanente.

A doutrina pericial tradicional identifica o expert como agente técnico de confiança do juízo, cuja contribuição se legitima pela especialização e pela imparcialidade (ALBERTO FILHO, 2018; HOOG, 2010; MELLO, 2016). A confiança, entretanto, não se confunde com subordinação técnica. O perito não recebe do juiz a resposta científica que deve alcançar. Recebe o objeto a investigar, os quesitos pertinentes, os limites processuais e o prazo. Dentro desse perímetro, deve selecionar método adequado, explicitar premissas, demonstrar raciocínio e sustentar conclusões com independência.

Essa independência é reforçada pelo art. 473 do CPC, que exige indicação do método utilizado e proíbe opiniões pessoais que extrapolem o exame técnico. A norma não transforma o expert em decisor jurídico; tampouco autoriza o juiz a predeterminar o conteúdo científico do laudo. Há, portanto, dupla autonomia delimitada: autonomia jurisdicional do magistrado para conduzir e valorar a prova; autonomia técnico-científica do perito para construir o conhecimento especializado dentro do objeto definido.

4 CADASTRO, NOMEAÇÃO E ASSUNÇÃO DO ENCARGO: O QUE EFETIVAMENTE VINCULA O PROFISSIONAL

A inscrição voluntária em cadastro de peritos expressa disponibilidade genérica para ser considerado em futuras nomeações. Não significa disponibilidade absoluta para qualquer caso, tempo, local, complexidade ou condição econômica. O art. 157 do CPC confirma que o dever de cumprir o ofício convive com a possibilidade de escusa por motivo legítimo. A capacidade abstrata para atuar não elimina impedimentos, suspeições, impossibilidades técnicas ou circunstâncias concretas que afetem a execução responsável do encargo.

É útil distinguir três momentos. O primeiro é o cadastramento, que habilita o profissional a integrar o universo de possíveis nomeações. O segundo é a nomeação, ato judicial que individualiza a convocação e inaugura deveres processuais de resposta. O terceiro é a assunção efetiva do encargo, densificada pela ciência da nomeação, verificação de aptidão, apresentação de

proposta de honorários, currículo e contatos, e ausência de causa tempestivamente arguida que impeça ou inviabilize a atuação. Cada fase amplia deveres processuais, mas nenhuma, isoladamente, converte a relação em vínculo laboral ou estatutário.

A obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo, prevista no art. 466, deve ser lida em conjunto com os arts. 157 e 468. Não há coerência em interpretar o dever de cumprimento como regra de compulsoriedade absoluta, porque o próprio Código admite motivo legítimo para escusa e prevê substituição quando o profissional não pode ou não deve prosseguir. Por outro lado, seria igualmente incorreto transformar a autonomia profissional em faculdade irrestrita de desistir sem forma, sem causa e sem atenção aos efeitos processuais. O sistema exige responsabilidade nas duas direções.

Na linguagem forense, é frequente qualificar a perícia judicial como múnus de elevada relevância pública. A expressão é útil se empregada com precisão: indica dever de colaboração com a Justiça, imparcialidade, diligência e responsabilidade enquanto o encargo estiver validamente assumido. Não significa gratuidade por definição, servidão profissional ou disponibilidade ilimitada. A remuneração é componente expreso do regime da prova pericial e integra a própria organização do procedimento.

5 PROPOSTA DE HONORÁRIOS E ARBITRAMENTO JUDICIAL: NATUREZA E LIMITES

A remuneração da perícia possui desenho processual próprio. Ciente da nomeação, o perito apresenta proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC. As partes são intimadas para, querendo, manifestarem-se e, somente depois, o juiz arbitra o valor. Esse encadeamento demonstra que a proposta é juridicamente relevante, mas não vinculante. Ela deve fornecer ao juízo informação econômica qualificada sobre complexidade, tempo, especialização, diligências, deslocamentos, exames, recursos técnicos e esclarecimentos previsíveis.

O arbitramento também não é ato imune a critérios. Embora o magistrado não esteja preso ao montante proposto, a decisão deve observar fundamentação, contraditório e o regime de custeio aplicável. Em perícias de responsabilidade de beneficiário da gratuidade, o art. 95, § 3º, II, do CPC remete aos valores fixados pelo respectivo tribunal ou, na omissão, pelo Conselho

Nacional de Justiça. A Resolução CNJ n. 232/2016 explicita critérios como complexidade da matéria, grau de zelo e especialização, lugar e tempo exigidos e peculiaridades regionais. O espaço decisório, portanto, é juridicamente estruturado.

A autonomia do expert não inclui poder de impor unilateralmente o preço ao Poder Judiciário. A proposta de honorários não é uma ordem ao juízo, e o fato de o profissional atribuir determinado valor econômico ao serviço não torna ilícito um arbitramento inferior. O que se deve investigar é a consequência jurídica da diferença entre proposta e valor fixado. A resposta não pode ser simplificada nem para o polo do juiz nem para o polo do perito.

Se o arbitramento for inferior ao valor apresentado, três cenários são possíveis. No primeiro, a redução permanece compatível com a execução e o expert mantém o encargo. No segundo, a divergência é relevante, mas comporta pedido de reconsideração ou esclarecimento antes de qualquer medida mais drástica. No terceiro, a redução, somada às características da perícia e a circunstâncias profissionais concretas, compromete objetivamente a viabilidade da atuação segundo o padrão de diligência exigido. É neste último cenário que surge a questão da escusa motivada.

O ponto decisivo é que o arbitramento define a remuneração processualmente fixada para o caso; não modifica, por si só, os custos, o tempo disponível ou a capacidade operacional do especialista. A governança adequada não pressupõe aceitação da proposta, mas exige mecanismo institucional para lidar com eventual incompatibilidade: decisão fundamentada, manifestação imediata do expert, análise da causa invocada e, quando cabível, substituição por profissional que aceite atuar nas condições definidas.

6 AUTONOMIA PROFISSIONAL, ESCUSA, TEMPESTIVIDADE E SUBSTITUIÇÃO

O art. 157 do CPC combina dever e faculdade: o perito deve cumprir o ofício no prazo designado e empregar toda a diligência, podendo escusar-se do encargo mediante motivo legítimo. A norma impede duas leituras extremas: a de que a nomeação seria absolutamente compulsória e a de que o profissional poderia retirar-se do processo sem forma, causa ou controle judicial.

A disciplina temporal exige especial cautela. O § 1º do art. 157 estabelece prazo para a apresentação da escusa e prevê perda da faculdade se a causa não for arguida oportunamente.

Quando a circunstância alegada apenas se concretiza após ato posterior do processo - como a definição definitiva das condições remuneratórias -, a tese de superveniência deve ser apresentada imediatamente após sua ocorrência e permanece sujeita à apreciação do juízo. O dispositivo não autoriza desistência automática nem substitui a decisão judicial sobre a manutenção do encargo.

Também é necessário separar a escusa por motivo legítimo do regime de impedimento e suspeição referido no art. 467. Impedimento e suspeição protegem a imparcialidade; motivo legítimo é categoria funcional mais ampla, cuja incidência depende do caso. A incompatibilidade econômica, isoladamente, não deve ser convertida em fórmula automática de dispensa. Quando associada, porém, à complexidade, ao tempo exigido, aos custos operacionais, a circunstâncias profissionais supervenientes e ao risco de comprometimento do padrão técnico, pode integrar fundamentação concreta a ser examinada pelo magistrado.

O que o perito não pode fazer é abandonar unilateralmente os autos. Enquanto não houver decisão acolhendo a escusa ou substituindo-o, a prudência processual exige formalização da impossibilidade, exposição objetiva dos fatos e pedido expresso de providência. A diferença entre autonomia e abandono está, em grande medida, no comportamento procedimental: quem se antecipa ao dano, comunica imediatamente, não inicia atos irreversíveis, não retém valores indevidos e oferece condições para pronta substituição atua de modo distinto de quem simplesmente deixa transcorrer o prazo.

O art. 468 confirma a relevância dessa distinção ao prever substituição quando o perito, sem motivo legítimo, deixa de cumprir o encargo no prazo, com possíveis consequências profissionais e pecuniárias. A locução 'sem motivo legítimo' opera como cláusula de diferenciação. A sanção não se dirige a toda e qualquer não execução, mas ao descumprimento injustificado. Isso reforça a necessidade de o juízo examinar a causa alegada e não apenas o resultado material de que aquele profissional específico não realizará a perícia.

Também há responsabilidade do perito pelo conteúdo da atividade. O art. 158 prevê consequências quando, por dolo ou culpa, presta informação inverídica. A severidade desse regime ajuda a explicar por que a análise de viabilidade não é mero interesse econômico privado. Um profissional que aceita atuar em condições que considera incompatíveis com a diligência necessária assume risco científico e jurídico. A remuneração não compra uma conclusão, mas

deve permitir a execução responsável do método, o exame dos documentos, as diligências e os esclarecimentos esperados.

7 A FUNÇÃO DO JUÍZO: DIREÇÃO PROCESSUAL E RESPEITO À AUTONOMIA TÉCNICA

A função do magistrado é igualmente exigente. Compete-lhe decidir se a prova pericial é necessária, selecionar profissional habilitado, controlar a pertinência dos quesitos, definir prazo, arbitrar honorários, resolver incidentes, exigir esclarecimentos e valorar o laudo. O juiz não é destinatário passivo da perícia. Como assinala a literatura processual, a prova técnica integra o conjunto probatório e deve ser submetida a contraditório, coerência metodológica e fundamentação (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015; GONÇALVES, 2017).

Esse poder de direção não transforma o magistrado em superior hierárquico do expert no plano laboral ou científico. O juiz pode desconsiderar conclusões, determinar esclarecimentos, ordenar nova perícia quando preenchidos os pressupostos legais e, em hipótese de trabalho inconclusivo ou deficiente, reduzir a remuneração inicialmente arbitrada; não pode, contudo, predeterminar o resultado técnico. A utilidade da perícia depende de independência intelectual suficiente para que o especialista responda aos dados e ao método, e não às expectativas das partes ou do próprio juízo.

Na dimensão remuneratória, o dever judicial é duplo. Primeiro, proteger o processo contra custos desproporcionais, observando a fonte do custeio, as tabelas aplicáveis e o contraditório. Segundo, proteger a utilidade da própria prova, evitando que o arbitramento seja dissociado da realidade material do trabalho a ponto de tornar a perícia meramente formal, apressada ou tecnicamente precária. A redução de honorários pode ser juridicamente correta e, ainda assim, tornar aquele profissional específico indisponível. Nessa hipótese, a resposta institucional mais coerente pode ser a substituição, e não a coerção.

A substituição regular pode preservar simultaneamente a autoridade do juízo e a autonomia profissional. Mantém-se o valor judicialmente arbitrado e a continuidade da instrução, enquanto se evita insistir na permanência de profissional que tenha demonstrado, de forma tempestiva e objetivamente verificável, causa relevante de inviabilidade. Essa solução não é

automática: depende da análise judicial do motivo, dos efeitos sobre o processo e da disponibilidade de outro expert apto.

8 ESTUDO DE CASO DOCUMENTAL ANONIMIZADO

O caso analisado oferece uma sequência útil para teste das categorias formuladas. Em ação cível submetida a tribunal estadual brasileiro, o juízo concluiu que o ponto controvertido dependia de conhecimento técnico especializado e manteve a necessidade da perícia. O profissional nomeado apresentou proposta de honorários fundamentada na complexidade, na responsabilidade e na especialização exigida. Após manifestação das partes, a decisão reconheceu a relevância técnica do trabalho, mas aplicou o regime de custeio público e fixou a remuneração segundo limite previsto na regulamentação local.

A diferença econômica foi material: o valor arbitrado representou redução superior a 60% em relação à proposta. A decisão não afastou a complexidade técnica; registrou a necessidade de análise especializada, resposta a quesitos e rigor metodológico. A redução decorreu do marco regulatório de custeio. Essa circunstância permite separar duas questões que não são equivalentes: a estimativa técnico-econômica apresentada pelo profissional e o valor que o sistema processual estava autorizado a fixar naquele contexto.

Após o arbitramento, o perito apresentou pedido de escusa superveniente. O documento reconheceu a competência do juízo para definir a remuneração e não sustentou poder unilateral de impor honorários. A controvérsia foi deslocada para a viabilidade de manutenção do encargo diante da alteração das condições econômicas e profissionais. A manifestação foi protocolada antes da execução material do trabalho nas condições definitivas e requereu substituição regular.

Do ponto de vista metodológico, o caso é relevante justamente porque não se reduz ao confronto entre 'preço do perito' e 'poder do juiz'. A decisão contém razões juridicamente reconhecíveis para o arbitramento; a manifestação do expert contém razões processualmente cognoscíveis para solicitar dispensa. A coexistência de fundamentos em ambos os polos demonstra que o problema deve ser tratado por coordenação institucional, e não por categorias binárias de obediência e insubordinação.

A primeira inferência é que o arbitramento é compatível com a autonomia profissional quando compreendido como ato judicial de fixação da despesa processual. A segunda é que a

autonomia é compatível com a autoridade judicial quando exercida por pedido formal de escusa, e não por abandono. A terceira é que eventual consequência sancionatória deve distinguir o descumprimento sem motivo legítimo, referido no art. 468 do CPC, da impossibilidade tempestivamente submetida ao juízo.

Há, por fim, uma dimensão de qualidade probatória. Quando o próprio processo reconhece a necessidade de rigor e especialização, a manutenção do mesmo profissional, após demonstração objetiva de inviabilidade, pode criar incentivos adversos à profundidade da análise, à disponibilidade para esclarecimentos e ao cumprimento do prazo. Em situações assim, a substituição por outro expert apto e disponível pode ser institucionalmente mais adequada do que prolongar uma incompatibilidade já explicitada.

9 UMA MATRIZ DE GOVERNANÇA PARA CONFLITOS DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A análise normativa e documental permite propor uma matriz de governança em cinco etapas. A primeira é a transparência ex ante: o juízo deve delimitar o objeto e fornecer elementos suficientes para que o profissional dimensione a perícia. A segunda é a proposta fundamentada: o expert deve discriminar, na medida do possível, complexidade, horas estimadas, diligências, método, equipe, deslocamentos e responsabilidades. Quanto mais transparente a proposta, menor o risco de a divergência ser percebida como mera pretensão econômica.

A terceira etapa é o contraditório remuneratório. As partes podem questionar excesso, desnecessidade, duplicidade de atividades ou incompatibilidade com tabelas. O juiz deve arbitrar com fundamentação proporcional à divergência. Em regimes de gratuidade, a decisão precisa identificar a incidência de tabela e as possibilidades de majoração previstas. O valor final deve ser claro antes do início substancial do trabalho, salvo urgência ou peculiaridade justificada.

A quarta etapa é a confirmação de viabilidade. Embora o CPC não empregue essa expressão, a boa prática processual recomenda que, imediatamente após o arbitramento, o expert informe se mantém condições de executar o encargo nos termos definidos. Havendo causa legítima surgida ou concretizada nesse momento, a manifestação deve ser imediata, objetiva e acompanhada de elementos suficientes à decisão judicial, sem linguagem de ultimato.

A quinta etapa é a decisão rápida sobre permanência ou substituição. O juízo deve distinguir: mera insatisfação econômica; tentativa de rediscutir valor já fundamentado; impedimento ou suspeição; impossibilidade técnica; e motivo legítimo superveniente. Acolhida a escusa, nomeia-se outro profissional. Rejeitada de forma fundamentada, o expert terá clareza sobre sua situação processual e poderá adotar os meios jurídicos cabíveis, sem simplesmente abandonar o encargo.

Essa matriz reduz dois riscos simétricos. O primeiro é o risco de captura econômica da perícia, em que o profissional trata a nomeação como contrato privado imune ao controle judicial. O segundo é o risco de coerção institucional, em que o cadastramento é interpretado como consentimento permanente para qualquer trabalho e qualquer remuneração. A arquitetura do CPC rejeita ambos: há controle público da despesa e há reconhecimento de motivo legítimo para escusa.

10 DISCUSSÃO

A principal contribuição teórica do estudo é propor a categoria da coordenação assimétrica. Ela descreve uma relação na qual existe autoridade processual sem subordinação profissional plena. A assimetria decorre do poder jurisdicional do juiz: somente ele pode arbitrar os honorários no processo, decidir a escusa, substituir o perito e controlar o desenvolvimento da prova. A coordenação decorre da necessidade de colaboração com especialista externo cuja independência técnica e disponibilidade real são pressupostos da utilidade da perícia.

A categoria proposta ajuda a superar um equívoco recorrente: confundir dever processual com dever funcional de servidor. O perito particular, uma vez investido no encargo e ausente causa legítima acolhida pelo juízo, está sujeito a deveres rigorosos. Ainda assim, o regime processual não lhe atribui, por si só, jornada funcional, estabilidade, vencimentos ou subordinação hierárquica permanente. Sua responsabilidade decorre do processo e do ato de colaboração especializada.

Outro equívoco é imaginar que a autonomia profissional confere direito subjetivo ao valor proposto. O CPC não adota modelo de contratação por aceite do preço do prestador. A proposta inaugura um procedimento de controle, e o arbitramento é ato judicial. Quando o custeio recai sobre o Estado, as tabelas podem impor limites que independem da avaliação privada do expert.

A resposta juridicamente adequada à incompatibilidade não é declarar nulo o arbitramento por esse motivo, mas avaliar se o profissional pode ser legitimamente substituído.

A literatura sobre perícia enfatiza competência, responsabilidade e método como condições de confiabilidade (HOOG, 2010; MELLO, 2016; SILVA, 2020). A dimensão econômica deve ser integrada a essa discussão sem reduzir a ciência a preço. Honorários reduzidos não tornam automaticamente um laudo inválido, mas a desproporção entre escopo, responsabilidade e remuneração pode afetar disponibilidade, planejamento e sustentabilidade da atuação profissional, razão pela qual deve ser tratada antes da execução substancial do trabalho.

Sob a perspectiva da administração da Justiça, existe um risco institucional que este estudo apenas identifica, sem medi-lo empiricamente: se o cadastramento for percebido como fonte de encargos estruturalmente incompatíveis com as condições de execução, profissionais qualificados podem restringir sua disponibilidade. Isso reduziria diversidade e especialização do cadastro. A Resolução CNJ n. 233/2016 busca organizar uma base técnica confiável; sua efetividade depende de governança que combine controle público, transparência e viabilidade operacional.

A proteção da autoridade judicial, por sua vez, exige que a escusa não se converta em instrumento de barganha. Por isso, a fundamentação deve ser objetiva, tempestiva e verificável. Frases genéricas como 'o valor é baixo' são menos consistentes do que demonstração de horas, complexidade, deslocamentos, equipe, necessidade de softwares, exames, responsabilidade e alterações supervenientes. A boa-fé processual é o critério que transforma uma divergência remuneratória em questão administrável, e não em disputa de poder.

Estudo anterior sobre a função do perito e do assistente técnico destacou rigor metodológico, contraditório e distinção entre conhecimento jurídico e técnico (DANTAS, 2026). A presente investigação acrescenta uma divisão institucional correlata: ao juízo cabe governar o processo; ao perito cabe governar o método dentro do objeto fixado; e a ambos incumbe impedir que divergências remuneratórias comprometam a qualidade da prova.

No plano sistemático, os arts. 95, 149, 156 a 158 e 465 a 468 do CPC distribuem competências sobre cadastro, escusa, responsabilidade, proposta, arbitramento e substituição. A solução decorre da leitura conjunta desses dispositivos, que preserva direção judicial, responsabilidade do expert e controle da escusa.

11 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a inscrição em cadastro e a nomeação de perito particular não criam, por si sós, relação de emprego, cargo público ou vínculo estatutário. O expert atua como auxiliar da Justiça em encargo processual específico, submetido a deveres intensos de imparcialidade, diligência, método e responsabilidade, mas preserva sua condição profissional externa e sua autonomia técnico-científica.

Também se concluiu que a proposta de honorários prevista no art. 465, § 2º, I, do CPC não vincula o juízo. O magistrado possui competência para arbitrar a remuneração após o contraditório e deve observar, quando houver custeio público decorrente da gratuidade, as tabelas e limites normativos aplicáveis. Portanto, não existe direito do perito de impor unilateralmente o valor que considera adequado.

A competência judicial para fixar honorários, contudo, não equivale a autorização para transformar a nomeação em prestação profissional compulsória sob qualquer condição. O CPC admite escusa por motivo legítimo e distingue o descumprimento injustificado daquele amparado por causa relevante. A incompatibilidade econômica pode compor a motivação, especialmente quando articulada com complexidade, tempo, logística, especialização e responsabilidade científica, mas seu reconhecimento não é automático: depende de demonstração concreta, tempestividade e decisão do juízo.

O perito que discorda do valor arbitrado deve atuar processualmente, e não unilateralmente. A conduta institucionalmente adequada é comunicar a inviabilidade de forma imediata, fundamentada e leal, antes de provocar atraso ou comprometer a prova, requerendo reconsideração ou substituição. Até a apreciação judicial, não se recomenda tratar a escusa como consumada. O abandono sem motivo legítimo permanece sujeito às consequências previstas em lei.

O juízo, por sua parte, deve preservar a distinção entre direção processual e subordinação profissional. Em vez de presumir que toda escusa remuneratória constitui resistência à ordem judicial, deve verificar momento, consistência, documentação e impacto sobre a instrução. Quando a permanência daquele expert se revelar legitimamente inviável e outro profissional

estiver apto a atuar nas condições fixadas, a substituição pode oferecer a melhor combinação entre eficiência, qualidade probatória e autoridade jurisdicional.

O estudo de caso anonimizado confirma a utilidade desse modelo. A redução superior a 60% em relação à proposta resultou de regime normativo de custeio e coexistiu com o reconhecimento judicial da complexidade técnica. A subsequente escusa deslocou o debate do poder de fixar honorários para a viabilidade de manter o encargo. O episódio mostra que juiz e perito podem apresentar razões juridicamente relevantes em planos distintos, cabendo ao procedimento realizar a acomodação institucional.

Como regra de síntese, o juízo define a remuneração processualmente admissível; o perito deve declarar, de forma leal e tempestiva, se possui condições legítimas de assumir ou manter o trabalho nessas condições; e o sistema deve decidir com rapidez entre permanência, ajuste processualmente possível ou substituição. Essa leitura fortalece a autoridade jurisdicional sem degradar a autonomia técnica e protege a prova pericial contra dois extremos: a privatização do arbitramento e a compulsoriedade profissional.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. Da perícia ao perito. 5. ed. Niterói: Impetus, 2018.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARRUDA, C. M.; POZZOBOM, D. E.; SILVA, T. M. Perícia contábil na visão dos peritos-contadores e dos magistrados das varas cíveis de Santa Maria. Revista Eletrônica de Contabilidade, set./out. 2010, p. 55-69.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016. Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Brasília, DF: CNJ, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Brasília, DF: CNJ, 2016.
- CORPUS DOCUMENTAL ANONIMIZADO. Decisão interlocutória sobre necessidade de prova pericial, custeio público e arbitramento de honorários. Processo cível estadual brasileiro, 2026a. Documento primário analisado com supressão de elementos identificadores.
- CORPUS DOCUMENTAL ANONIMIZADO. Manifestação de perito judicial sobre escusa superveniente após arbitramento de honorários. Processo cível estadual brasileiro, 2026b. Documento primário analisado com supressão de elementos identificadores.
- DANTAS, Thiago Pereira. Função do perito judicial nomeado pelo juízo e do assistente técnico: prova pericial, contraditório técnico e limites funcionais no processo civil brasileiro. Revista Científica Gratidade, v. 2, n. 2, p. 222-235, 2026. Código editorial RCG-V2N2-15.

- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.
- EVANGELISTA, Roberto. Algumas considerações sobre as perícias judiciais no âmbito cível. Revista IMESC, São Paulo, n. 2, p. 51-57, ago. 2000.
- FILHO, F. V. O.; NADDEO, P. R. Aspectos introdutórios e práticos da perícia. In: CONVENÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, 23., 2013, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: APEJESP, 2013.
- GONÇALVES, A. P. A perícia judicial gratuita e a postergação ou a não remuneração do perito: em busca de uma solução constitucional mais humana. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, 2010.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- JULIANO, Rui. Manual de perícias: segundo o novo Código de Processo Civil. [S. l.]: Roteiro de Perícias, 2018.
- MELLO, Paulo Cordeiro de. A perícia no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Trevisan, 2016.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.
- SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SILVA, M. A. da. Fundamentos de perícia: teoria e prática. São Bernardo do Campo: UMESP, 2005.
- SILVA, Y. E. Pequeno tratado do aspirante a perito judicial: legislação pertinente, modelos de petições e vocabulário jurídico básico. Curitiba: Perícias, 2020.

DECLARAÇÕES EDITORIAIS E TRANSPARÊNCIA

POSICIONALIDADE E POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE

O autor participou profissionalmente do contexto documental que originou o estudo de caso. Essa circunstância é declarada como potencial fonte de viés interpretativo. A mitigação metodológica foi buscada mediante anonimização, triangulação entre norma, doutrina e documentos, preservação dos fundamentos atribuíveis ao juízo e ao expert e limitação das conclusões ao plano jurídico-processual.

TRATAMENTO DOCUMENTAL E ANONIMIZAÇÃO

Foram suprimidos nomes das partes, magistrado, comarca, órgão julgador, número do processo, especialidade concreta e valores nominais. A diferença remuneratória foi apresentada apenas em faixa percentual quando indispensável ao argumento científico. Os documentos primários não são reproduzidos integralmente nesta versão para reduzir risco de reidentificação.

CONTRIBUIÇÃO AUTORAL

Concepção, delimitação do problema, investigação documental, análise jurídico-dogmática, redação, revisão crítica e aprovação da versão final: Thiago Pereira Dantas.

DISPONIBILIDADE DO CORPUS

O corpus documental é de natureza processual e foi tratado em forma anonimizada. Eventual disponibilização integral deve observar as regras de acesso aos autos, proteção de dados e preservação de terceiros.

IDENTIFICADORES DO AUTOR

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9156-2222>. ISNI: <https://isni.org/isni/0000000530836789>. Filiação declarada: GISE - Educação Superior: Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

RASTREABILIDADE E VALIDAÇÃO

IDENTIFICADORES E CONTROLE DE INTEGRIDADE	
Periódico	Revista Científica Gratitude - Gratitude Scientific Journal (GSJ)
Edição	Volume 2, Número 2 Setembro-Dezembro de 2026
ISSN	3086-2175 (Online)
Autor	Thiago Pereira Dantas
Filiação	GISE - Educação Superior: Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão
ORCID	0000-0002-9156-2222
ISNI	0000 0005 3083 6789
Modelo editorial	RCG-V2N2-15
Status	Versão final revisada do autor; código editorial, DOI e paginação do fascículo reservados à editoria
SHA-256 textual	ff1c40f2881a6a2abd9ca8a4b9a7f833c3d345ad948652a1f69476fa5f04ee5e

Nota de integridade

O hash acima corresponde ao conteúdo científico consolidado desta versão (títulos, resumos, desenvolvimento, referências e declarações), antes da camada de individualização gráfica. Ele permite verificar a estabilidade do texto sem atribuir artificialmente DOI, código editorial ou paginação ainda não homologados.